

PROJETO DE LEI Nº 5.941, DE 2009
(do Poder Executivo)

Autoriza a União a ceder onerosamente à
Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS o
exercício das atividades de pesquisa e
lavra de petróleo, de gás natural e de
outros hidrocarbonetos fluídos de que
trata o inciso I do art. 177 da Constituição,
e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO
(do Deputado Francisco Praciano)

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.941, de 2009, renumerando-se os demais:

“Art. 6º Serão devidos **participações especiais** sobre o produto da lavra de que trata esta Lei, nos termos da lei nº 7 9.478, de 6 de agosto de 1997, pagos pela PETROBRAS e distribuídos da seguinte forma:

- a) dez por cento aos Estados produtores confrontantes com a área onde ocorrer a produção;
- b) dez por cento aos Municípios produtores confrontantes onde ocorrer a produção;
- c) cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque do produto da lavra de que trata esta Lei;
- d) vinte e cinco por cento entre todos os Estados e Territórios, por meio de critérios de distribuição que levem em consideração a proporcionalidade do consumo de combustíveis derivados de petróleo por estas unidades federativas;
- e) vinte e cinco por cento entre todos os Municípios, por meio de critérios que levem em consideração os Índices de Desenvolvimento Humano de cada um deles;
- f) dez por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP;

g) quinze por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas iniciativas da indústria do petróleo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do PL 5.941/2009 já prevê o pagamento de royalties sobre o produto da lavra de que trata esta Lei, não prevendo, porém, o pagamento da participação especial prevista no art. 50 da Lei nº 0.478/1997 e no Decreto 2.705, de 3 de agosto de 1998.

Entendo que não há razão para que se abra mão dessa importante participação governamental na riqueza a ser produzida pela exploração do petróleo ou gás natural da área do Pré-Sal.

Ao dispensar essa participação governamental, a União estará deixando de obter receitas necessárias para as necessárias políticas sociais no país, o que é impensável em um país que ainda tem uma histórica dívida social para com o seu povo.

Sala de Sessões, em 17 de setembro 2009.

Francisco Praciano

Deputado Federal (PT/AM)